



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13603.002311/2007-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-004.358 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** MEIRE DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS . DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações, por falta de comprovação por não atendimento a intimação:

- **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 3.816,00;
- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 20.092,24;
- **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 3.018,23.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, conforme extrato a seguir do relatório da DRJ:

- que, as deduções relativas aos dependentes devem ser mantidas, visto que se tratam de seus dois filhos e de sua mãe, conforme certidões anexas;
- que, as despesas com instrução, relativas aos seus dois filhos devem ser acatadas, de acordo com os inclusos comprovantes;
- que as despesas médicas lançadas devem ser aceitas, visto que se encontram devidamente comprovadas pelos recibos anexados A impugnação;
- que, no que diz respeito As despesas efetuadas no Hospital Vera Cruz e o Convênio UNIMED, os valores se referem a tratamento médico realizado em seu marido Alessandro Ângelo Diniz, esclarecendo-se que a declaração deste ano foi feita em conjunto, tanto que os rendimentos por ele recebidos do INSS, no valor de R\$21.280,94 foram declarados em sua declaração de ajuste anual (fl. 11), no campo rendimentos isentos e não tributáveis;
- que ocorreu apenas um equívoco, quando do preenchimento da declaração, pois o seu marido não foi lançado como seu dependente;
- requer, finalmente, o deferimento de seu pleito, no sentido de justificar as deduções e cancelar o débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ em Belo Horizonte/MG acatou parte das alegações da impugnante. Transcrito do voto do acórdão n.º 02-29.383, da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 63 e segs.):

“(…)

Em relação à dedução com dependentes, os documentos de fls. 40 a 42 comprovam que as pessoas inseridas em sua declaração de ajuste anual (fl. 12) possuíam a condição de dependentes, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 35, incisos III e VI, razão pela qual deve ser afastada a glosa do valor de R\$ 3.816,00.

Quanto às despesas médicas, verifica-se que o sujeito passivo juntou às fls. 15 a 18, recibos e notas fiscais emitidos pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir discriminadas no Quadro 1:

Quadro 1 — Demonstrativo das despesas médicas, odontológicas e hospitalares lançadas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

(…)

Ressalte-se que dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, somente os de fls. 17 e 18 atendem aos requisitos exigidos pela legislação acima transcrita. Os recibos de fl. 15 não indicam as pessoas que receberam os tratamentos médicos, da mesma forma que o comprovante de fl. 16, expedido pela UNIMED/MG, que não discrimina os valores e os beneficiários do plano de saúde. Assim, as glosas no valor de R\$ 11.664,79, discriminadas no Quadro 1 devem ser mantidas.

Finalmente, em relação as despesas com instrução, somente poderá ser acatada a dedução do valor de R\$ 1.815,00, pago ao Colégio Sócrates Ltda., CNPJ n.º 00.289.191/0001-53, relativo à dependente Catharine Galvão Diniz. Quanto ao valor de R\$ 1.203,23, pago ao Programa de Crédito Educativo da Caixa Econômica Federal, entendo ser incabível a dedução pleiteada, tendo em vista que a legislação aplicável permite a dedução desde que o pagamento tenha sido efetuado a estabelecimentos de

ensino. Conforme se pode constatar à fl. 12, a Impugnante lançou a pretendida dedução em nome da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal (Programa de Crédito Educativo \_ CEF), sem a indicação do nome e do CNPJ do estabelecimento de ensino, conforme disposto na Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea "b", que assim dispõe:

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções de dependentes, bem como restabelecer a dedução das despesas médicas com o Hospital Vera Cruz e as despesas com instrução com o Colégio Sócrates.

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 78 e segs., onde apresenta defesa somente em relação à glosa das despesas com o plano de saúde Unimed Minas Gerais, no valor de R\$ 9.044,79, e anexa documento emitido pelo plano discriminando os valores pagos em relação a cada um dos beneficiários dos serviços.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à glosa pelo Fisco das despesas com o plano de saúde Unimed Minas Gerais, no valor de R\$ 9.044,79, por ser a única matéria abordada no Recurso Voluntário interposto.

As citadas despesas foram glosadas e as glosas mantidas na DRJ em razão de o documento comprobatório originalmente trazido aos autos não discriminava os beneficiários do plano.

Agora em sede de recurso voluntário, entretanto, a interessada acrescenta o documento de fls. 83 e segs., emitido pela Unimed Minas Gerais, discriminando os valores por beneficiários do plano, que são a própria declarante e seus dependentes sua mãe, dois filhos e seu marido. De se observar que a contribuinte não informou em sua DAA seu marido, Sr. Alessandro Ângelo Diniz, como dependente, o que em tese não permitiria a dedução da parte da despesa a ele referente. Ocorre que, no caso concreto, em sede de impugnação a turma julgadora da instância de piso acatou a dependência ao aceitar a despesa com o Hospital Vera Cruz, não podendo esta turma do CARF agravar a situação do recorrente.

Desta forma deve ser restabelecida a dedução das despesas médicas com o plano de saúde Unimed Minas Gerais.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução das despesas médicas com o plano de saúde Unimed Minas Gerais, no valor de R\$ 9.044,79.

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito